



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723160/2012-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.950 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ANDERSON VALGAS, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DA EMCEL COMERCIAL LTDA. - ME (EXTINTA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, objeto de processo, acórdão de impugnação e recurso voluntário únicos, referentes aos autos de infração abaixo relacionados:

Obrigações principais:

- DEBCAD 37.352.644-0 – contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados empregados, incidente sobre a remuneração a eles paga na competência 13/2007;
- DEBCAD 37.352.645-8 – contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.950 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.723160/2012-89

(GILRAT), incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais;

- DEBCAD 37.352.646-6 – referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Terceiros.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 32/36, que:

- os presentes lançamentos foram efetuados no nome do sócio-administrador da empresa EMCEL COMERCIAL LTDA. – ME, porque esta foi dissolvida irregularmente em 24/10/2008, conforme Distrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º 20083166114, e na mesma data obteve baixa no cadastro do CNPJ;
- consoante os artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a dissolução regular requer a quitação de todas as suas obrigações, entretanto, isso não se verificou, uma vez que foram apurados débitos fiscais em questão;
- diante dessa irregularidade, corroborado com a cláusula quinta do seu Distrato Social, os lançamentos foram lavrados em nome do Sr. Anderson Valgas (sócio-administrador);
- embora não optante do regime fiscal Simples Nacional, declarou em GFIP essa condição, o que resultou na omissão das contribuições previdenciárias/sociais devidas;
- as bases de cálculos utilizadas foram extraídas das GFIP e das folhas de pagamento.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 98/106, na qual alega que o lançamento deve ser cancelado por vício no MPF, que a autuação está incorreta, pois auto de infração serve para impor penalidade decorrente de obrigação acessória, não para cobrar tributo, que jamais fora notificada da exclusão do Simples e que sempre efetuou o pagamento das suas obrigações.

Foi proferido o Acórdão 14-45.482 - 17ª Turma da DRJ/RPO, fls. 131/139, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão em 24/10/2013 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 142), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/11/2013, fls. 146/156.

Dentre as alegações, afirma o recorrente que sempre esteve enquadrado no Simples. Que sua inclusão no Simples foi deferida em 26/8/2007.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

A DRJ, baseada no Historio da Empresa no Simples Nacional (fls. 124), informou que a empresa EMCEL COMERCIAL LTDA. – ME possui pendência cadastral e/ou fiscal com o município de JOINVILLE. O que significa dizer que não poderia optar por tal regime fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.950 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723160/2012-89

Ao que parece, passou despercebido tanto para a fiscalização quanto para DRJ a informação que consta no documento de fl. 123, segundo a qual a solicitação foi deferida de inclusão no Simples em 26/8/2007, após resolução de pendências.

Sendo assim, para que não haja equívocos no julgamento do presente processo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem informe se a empresa teve sua solicitação de inclusão no Simples Nacional deferida e para qual período.

Deverão ser juntadas aos autos as telas de consulta ao sistema informatizado do RFB.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier